



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Gabinete do Presidente*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer até, *2009 12 10 9*

*2009 11 20*

O Presidente,

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 4/XI (CDS/PP) – “RECOMENDA AO GOVERNO A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, EM MATÉRIA DE PROJECTOS DE INTERESSE COMUM”.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2009

XI-GPAR-045/09-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<b>4410</b> Proc. Nº 02.06
Data	<i>09/11/20</i> Nº <i>53/1X</i>

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

n.º

4/XI

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO  
NOTA SOARES E OUTROS

Partido: POPULAR  
ODS - PP

Assunto: RECOMENDA AO GOVERNO A  
REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE  
FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS,  
EM MATÉRIA DE PROJECTOS DE  
INTERESSE COMUM.

ASSEMBLEIA DA I  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO  
DIVISÃO DE APOIO AC

XI LEGISLATURA (2007-2011)

19 SESSÃO LEGISLATIVA

Asssembleia da República  
Câmara do Presidente  
329862  
05 03 02  
09 10 21

ADMITIDO. NUMERE-  
**Partido Popular** E PUBLIQUE-SE.  
CDS-PP Baixa à 5.<sup>a</sup> Comissão  
Grupo Parlamentar 11/11/98  
O PRESIDENTE,



*[Handwritten signature]*

Projecto de Resolução nº 4 /XI

À DAPLEN  
DT. 10. 22

**Recomenda ao Governo a regulamentação da Lei de Finanças das  
Regiões Autónomas, em matéria de projectos de interesse comum**

*[Handwritten notes]*  
Obs. Darwin  
Mas já  
prop  
RA,  
)/

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, aprovou, pela primeira vez, um quadro de relacionamento financeiro entre o Estado e as Regiões Autónomas.

A referida Lei previa, no seu artigo 7.º, o estabelecimento de Projectos de Interesse Comum entre a República e as Regiões. Dizia a lei que «*Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balanço de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do território nacional.*»

Previa ainda a referida disposição da Lei n.º 13/98 que «*(...) as condições de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior serão fixados por decreto-lei, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.*». Esse decreto-lei, não obstante, nunca foi publicado apesar de a Lei ter vigorado durante uma década.

Em 2007, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, revogou a Lei n.º

13/98, estabelecendo outros critérios e outras normas no relacionamento financeiro entre o Estado e as Regiões. No entanto, manteve, no seu artigo 40º, a ideia dos Projectos de Interesse Comum, alargando, inclusivamente, o seu âmbito:

Dispõe o referido artigo da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro:

*“1 — Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem como, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou relevância especial nas áreas sociais, dos transportes e das comunicações.*

*2 — A classificação de um projecto como sendo de interesse comum depende de decisão favorável do Governo da República e do Governo Regional*

*3 — As condições concretas de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior são fixadas por decreto-lei, ouvidos o Governo Regional a que disser respeito e o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras”.*

Decorridos mais de 30 meses desde a entrada em vigor da Lei, a verdade é que o Decreto-Lei sobre os Projectos de Interesse Comum ainda não foi elaborado e aprovado o que impede as Regiões Autónomas de candidatarem obras e projectos a este importante instrumento financeiro

aprovado pela Assembleia da República.

Pelo exposto, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo:

**Que aprove, com a máxima celeridade, o decreto-lei que fixa as condições de financiamento pelo Estado dos Projectos de Interesse Comum previstos no artigo 40º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).**

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2009.

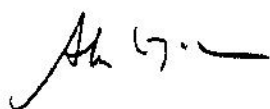
Os Deputados,



Pedro Neta Sousa



Nuno Magalhães



João Paulo

Heose Parsons — James Parsons

Teuse Goel